"A OAB não se limitou a ser apenas entidade de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados. Foi além: fez-se tribuna onde se sucederam os mais lúcidos e honestos debates sobre os mais importantes problemas nacionais".

Jório Valença

JORNAL DO ADVOGADO

DRA ANA ELIZABETH M NEVES AV ROSA E SILVA 1144 APTUZBUG AFLITOS RECIFE PE SUUUJ **PORTE PAGO**

Autorização Nº 183 AGÊNCIA CENTRAL ECT/DR/PE

ANO XIII - Nº 2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECIFE - PERNAMBUCO - FEVEREIRO/84

Pioneiro da Ordem

No dia 29 de fevereiro, na sede da OAB, lançamento da 2ª, edição da plaquete "Um Pioneiro da Ordem dos Advogados", do historiador Amaro Quintas, que vai ser saudado pelo ex-presidente e membro nato do Conselho Seccional da Ordem, Dorany Sampaio. Na ocasião, também serão entregues os prêmios dos concursos Nilo Câmara de Direito Penal, Pontes de Miranda de Direito Privado e Público, e Mário de Souza para estagiários.

Porque os advogados defendem eleições diretas

Esta é uma edição quase inteiramente dedicada à questão das eleições diretas para Presidente da República. As opiniões do vice-presidente da Seccional, Olímpio Costa Júnior, e do professor Marcelo Neves, e a posição do Instituto dos Advogados de Pernambuco dimensionam a preocupação dos advogados pernambucanos em defender eleições diretas como um fator de legitimação do poder. (Páginas 2, 3, 4, 5, 6 e 7)

Souto Dourado e os Combatentes da Liberdade





No início de fevereiro, o advogado e jornalista Souto Dourado fez o lançamento do seu livro "O(s) Combatente(s) da Liberdade" na sede da Seccional da OAB de Pernambuco, com a presença do ministro Seabra Fagundes, conselheiros da Ordem, juízes, políticos e advogados. O lançamento foi no gabinete do presidente Hélio Mariano.

"O(s) Combatente(s) da Liberdade" reúne artigos publicados no Diário de Pernambuco entre 1981 e 1983, com o registro de acontecimentos políticos dos últimos 40 anos. Ele trata de acontecimentos que tiveram como figuras centrais, entre outros, Juscelino Kubitschek, dom Hélder Câmara, Sobral Pinto, Alceu Amoroso Lima e Teotônio Vilela.

Também Luiz Souto Dourado, ex-deputado, ex-secretário de Justiça e ex-prefeito de Garanhuns, destaca a importância da imprensa na campanha pela redemocratização do País na luta contra o Estado Novo e o Governo Vargas. Questões atuais, como a eleição de governadores em 1982 e a crise econômica que abala o País são tratadas na obra de Souto Dourado.

A saudação de Octávio Lobo ao desembargador João David (Página 8)

20 anos de luta

Na saudação que fez a advogados e estagiários na sessão extraordinária de janeiro, o conselheiro Jório Valença destacou a presença da OAB nos últimos 20 anos na defesa das grandes aspirações de toda a nação, (Página 7)

DEIR

ANO XIII - Nº 2 FEVEREIRO/84

CONSELHO

Hélio Mariano

Presidente

Olímpio Costa Júnior

Vice-presidente

Mickel Nicolloff

1º secretário

Jorge da Costa Pinto Neves

2º secretário

Nilton Wanderley de Siqueira

Tesoureiro

Albino Queiroz de Oliveira Júnior Anamaria Campos Torres Aurélio Agostinho da Boaviagem Bóris Trindade Carlos Eduardo Vasconcelos Everardo da Cunha Luna Geraldo Azoubel Leucio Lemos Filho João Pinheiro Lins. Jório Valenca Cavalcanti José Paulo Cavalcanti Filho Luiz Piauhylino de Melo Monteiro Manoel Alonso Emerenciano

Niete Correia Lima Paulo Marcelo Wanderley Raposo Romualdo Marques Costa Silvio Neves Baptista Urbano Vitalino Melo Filho Vaudrilo Leal Guerra Curado

Membros natos

José Cavalcanti Neves Carlos Martins Moreira Joaquim C, de Carvalho Júnior Octávio de Oliveira Lobo **Dorany Sampaio**

Delegados do Conselho Federal

Corintho de Arruda Falcão

Silvio Curado

Dorany Sampaio

Editores

Olbiano Silveira

Jodeval Duarte

Programação visual

Josies Florêncio (Quarentinha)

Arte final Isnaldo Nogueira Xavier

Diagramação, composição arte-final, fotolitos, impressão



Circulação

A tiragem do Jornal dos Advogados OAB é de 7 mil exemplares e a distribuição abrange todos os advogados inscritos na Ordem. O envio é feito para os endereços profissionais ou residência do destinatário. Se você não o está recebendo, compareça à sede da OAB para atualizar o seu endereco.

OAB, política e eleições

Apesar do generalizado reconhecimento de sua liderança, na luta da sociedade civil contra o arbítrio, a Ordem dos Advogados do Brasil tem sido alvo, no tocante à sua mais recente atuação, de algumas incompreensões que demandam esclarecimento. São ataques, de resto, contraditórios: uns ao seu "isolamento" dos movimentos de massa, outros à sua "intromissão" em assuntos alheios, quase todos revelando má-fé (ou pelo menos, ignorância) em relação à Ordem e à sua precípua missão. Muitos, por exemplo, acusam-na de retrair-se e elitizarse, evitando contato e contágio com outras organizações civis, especialmente os partidos políticos, esquecidos de que lhe é vedada, por lei, qualquer atividade de caráter partidário.

Outros, ao contrário, condenam sua tomada de posição política, ainda que apartidária, em defesa do Estado de direito democrático, sob alegação de que, como entidade de natureza corporativa, deveria ater-se à seleção, defesa e disciplina da classe. Os grandes temas nacionais, principalmente os políticos, ser-lhe-iam defesos e estranhos. Não vêem, esses desavisados censores, que à Ordem brasileira incumbe, singularmente, o dever legal de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas do País, somente possível numa ordem política verdadeiramente democrática. Fora da qual, aliás, é impossível o pleno exercício - medularmente contestador - da própria advocacia

Curioso é que essas críticas, geralmente feitas por advogados, somente se acentuam após o chamado processo de abertura. Ontem, quando pensar era proibido e temerário falar, os temerosos aquiesceram silentes que um Raimundo Faoro, no plano federal, e um Octávio Lôbo, no âmbito estadual, ousassem romper a censura e enfrentar o aicinco, para defender o habeascorpus, exigir a anistia e repudiar o pacote-deabril. Podiam, se quisessem, ser heróis ou mártires, com a compassiva aceitação de muitos. Hoje, porém, quando agir é apenas preciso, ainda que dificultoso, os invejosos lastimam que Mário Sérgio, no Conselho Federal, e Hélio Mariano, no Seccional, empunhem a bandeira das eleições diretas e da Assembléia Nacional Constituinte. A razão é óbvia: se a covardia permite o heroismo, a ambição não aceita a liderança. Os medrosos aplaudem os heróis; os vaidosos, ao revés, renegam os líderes.

Olímpio Costa Júnior

Ouanto às eleições diretas para Presidente da República, cuja campanha empolga o pensamento nacional, há quem negue à OAB o direito de defendê-las, por manter, incoerentemente, eleições indiretas em sua organização interna. O argumento é falso e artificioso. Primeiro porque a Ordem, ciosa de sua missão didática, antes científica que política, jamais preferiu, a nível teórico, um a outro desses processos de escolha, ambos compatíveis com a democracia. Depois, porque não se pode comparar, para esse efeito, um país com um órgão de classe. Muito menos o recente e anômalo esquema eleitoral brasileiro, com o normal e tradicional sistema de eleições da Ordem. Confundemse alhos com bugalhos, pretendo acasalar jacaré com cobra d'água.

Ressalte-se a diferença: no País, o supremo mandatário da Nação, que é o presidente da República, elege-se agora por um colégio eleitoral espúrio, casuisticamente constituído, integrado inclusive pela aberração do senador biônico, sem a menor representatividade da vontade popular e, o que é pior, formado antes de qualquer candidatura à Presidência; enquanto nas secções estaduais que compõem a OAB, o órgão máximo de cada uma delas, que é o Conselho Seccional (não apenas deliberativo, mas executivo), é eleito em assembléia geral da classe, pelo voto direto e secreto, sem necessidade sequer da prévia inscrição de chapa, Nada mais democrático, portanto. Se não é assim no Conselho Federal, é porque este resulta, simplesmente, da reunião dos Conselhos Seccionais que nele se representam.

Uma vez eleito, cabe a cada Conselho estadual, como a qualquer outro órgão colegiado, escolher, entre seus membros a sua Diretoria (cujos Presidente e Vice já encabeçam, na condição de candidatos a esses cargos, a chapa destinada à eleição dos Conselheiros). Não poderia ser de outro modo. Tomemos, por exemplo, as casas legislativas, que são também organismos pluripessoais. Teria sentido convocarem-se eleições gerais, a nível nacional, estadual ou municipal, para eleger as mesas diretoras do Senado da República, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Muni-

cipais? Decididamente, c'est trop fort!

(Transcrito do Diario de Pernambuco, de 26.01.84).

Eleição direta no IAP

Sob a presidência de Urbano Vitalino de Melo Filho, reuniu-se em Assembléia Gerat os membros do Instituto dos Advogados de Pernambuco — IAP, que aprovaram proposta da presidência chancelada pela Diretoria e apresentada ao plenário através de Alteração Estatutária da lavra do Prof. José Souto Major Borges, na qual a Diretoria para o próximo biênio será eleita pelo voto direto dos seus membros.

Segundo declaração do advogado Urbano Vitalino, "o anseio da eleição direta manifestada em todos os segmentos da sociedade brasileira e definida com maior realce e combatividade pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, tor-na-se mais eficaz e mais crível a nossa pregação, quando damos o exemplo e não apenas pregamos aos outros e mantemos a institucionalização dos nossos órgãos de classe divorciados da nossa luta como ansejo major da sociedade.

Por outro lado, tomaram posse na tarde do dia 13, os novos sócios Drs. PAULO GALHARDO BANDEIRA DA CRUZ, JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUZA e JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO, que ingressaram no sodalício cultural dos advogados pernambucanos apresentando trabalhos de cunho jurídico sen-

do examinados por professores especializados.

No próximo dia 12 de março às 15:00 horas, na sede da OAB, os professores sílvio Neves Batista, Francisco Britualdo e Giovani Cribari, estarão examinando a tese do advogado Virgílio Campos, subordinado ao tema: "USUCAPIÃO DE TERRENO DE MARINHA", candidato a admissão no quadro de sócio do IAP.

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DIRETAS:

A ilegitimidade do Colégio Eleitoral e a questão jurídica da reforma da Constituição

Marcelo da Costa Pinto Neves

1. POR OUE A REFORMA CONSTITUCIONAL?

Há duas maneiras básicas para que seja restaurado o mecanismo das eleições diretas do Presidente da República: 1ª) a via de fato; 2ª) a via jurídica.

A vida de fato importa o rompimento, a rutura da ordem jurídica. A rutura pode ser violenta e pacífica. (A Assembléia Nacional Constituinte, tal como vem sendo proposta por vários setores da sociedade civil brasileira, implica uma rutura pacífica). Em outra perspectiva, é de distinguir-se a rutura revolucionária daquela que se realiza mediante golpe de Estado.

A via jurídica realiza-se com base no procedimento da reforma constitucional, previsto na própria Constituição.

É intra-sistemática.

Poder-se-ia indagar o porquê da utilização de mecanismos jurídico-formais, em se tratando de um ordenamento jurídico profundamente ilegítitimo.

Em primeiro lugar, há de observar-se que, como se deseja as eleições presidenciais diretas em caráter imediato (já em 15 de novembro de 1984), a reforma constitucional é, no momento, o único mecanismo eficiente. Isto porque, considerando-se a correlação de forças atuantes a nível de poder estatal, não há probabilidade da imediata convocação de uma Assembléia Constituinte. Além do mais, mesmo na hipótese desta imediata convocação, demandaria tempo a eleição dos constituintes e a elaboração do novo texto constitucional, adiando-se necessariamente a realização das eleições presidenciais diretas. Assim é que a reforma constitucional restauradora das eleições presidenciais diretas assume, no atual momento político, a função de instrumento de superação da crise nacional e de pressuposto da convocação da Constituinte. É um mecanismo intra-sistemático que, dialeticamente, abre espaços às forças propugnadoras de um novo ordenamento jurídico.

Porém, a legitimidade da ordem não se obterá tão-só com a reforma constitucional restauradora das eleicões presidenciais diretas. Esta reforma constitui apenas uma fase no processo de legitimação da ordem jurídica. "A eleição direta hoje" - ressaltava Teotô-nio Vilela - "é a seleção para a direção da crise, feita pelo povo, pela Nação" (Revista Senhor, no. 127, pág. 50). Raymundo Faoro adverte que a eleição presidencial direta deve ser convocada para ajudar a tirar o país do pânico político que atravessa; não como método definitivo (cf. Revista Senhor, nº. 127, pág. 38). "Vai eleger-se um presidente de transição" (id., ibid., pág..

Para nós, o critério de legitimidade encontra-se na relação dialética dos emitentes e destinatários das mensagens normativo-jurídicas, conforme o grau de partilha objetiva e subjetiva do conteúdo das normas transmitidas. A legitimidade

não é algo estático e absoluto. Ela implica um processo. Daí se propor o uso do termo "legitimação" para exprimir o processo permanente de realização e aprofundamento da legitimidade. Ao processo oposto poder-se-ia denominar "ilegiti-

No presente contexto, a reforma restauradora das eleições presidenciais diretas inclui-se no processo de legitimação; a eleição pelo Colégio Eleitoral inclui-se no processo de ilegiti-

2. A ILEGITIMIDADE DO COLEGIO ELEITORAL

O § 1º do art. 74 da Constituição Federal dispõe: "O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembléias Legislativas dos Estados". O § 20. do mesmo dispositivo, com redação da Emenda nº. 22/82, estabelece: "Cada

Assembléia terá seis delegados indicados pela bancada do respectivo partido majoritário, dentre os seus membros."

Por que se afirmar a ilegitimidade do Colégio Eleitoral? Ou melhor, por que incluí-lo no processo da ilegitimação?

Em primeiro lugar, é de considerar-se que a grande maioria do povo é contra a escolha do futuro presidente pelo Colégio Eleitoral. O Instituto Gallup, em sua mais recente pesquisa, aponta que 81% dos cidadãos são favoráveis às eleições presidenciais diretas. Outras pesquisas apontam índices mais elevados.

Além do mais, a força majoritária no Colégio Eleitoral foi eleita pela minoria dos votos populares. Os quadros abaixo demonstram isto, considerando as três espécies de membros do Colégio Eleitoral: senadores, deputados federais e delegados das assembléias.

SENADO FEDERAL

PARTIDOS	Nº. DE SENADORES	PERCENTUAL DE VOTOS NAS ELEIÇÕES DE 1982 (+) 37,8%		
PMDB	22			
PDT	1	5,1%		
PT	_	3,2%		
PARTIDOS	20000000	20-24-09-9		
DE OPOSIÇÃO	23	46,1%		
PTB	1	3,9%		
PDS	45	36,5%		

(•) Fonte: José Arthur Rios, As Eleições de 1982 e os Pequenos Partidos, in Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº 57, julho de 1983, pág. 195

Há de salientar-se que 46 cadeiras do Senado foram ocupadas com base nas eleições de 1978, cabendo 23 delas a senadores "biônicos". E no que concerne às 23 vagas preenchidas por eleições diretas, a situação foi a seguinte (considerando-se apenas os votos válidos

conferidos aos partidos existentes): ARENA - 15.000.000 votos (44%); MDB – 18.900.000 votos (56%) (cf. José Alfredo de Oliveira Baracho, O Projeto Político Brasileiro e as Eleições Nacionais, in Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº. 57, julho de 1983, pág. 125).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARTIDOS	Nº. DE DEPUTADOS	Nº DE VOTOS NAS ELEIÇÕES DE 1982	
PMDB PDT PT	200 (41,75%) 23 (4,8 %) 8 (1,67%)	17.666.773 (42,96%) 2.394.723 (5,82%) 1.468.719 (3,55%)	
PARTIDOS DE OPOSIÇÃO PTB PDS	231 (48,22%) 13 (2,71%) 235 (49,08%)	21.530.215 (52,33%) 1.829.055 (4,45%) 17.775.738 (43,23%)	

Fonte: Manoel Gonçalves Ferreira Filho, As Eleições de Novembro e o "Equilibrio Federativo", in Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 57, julho de 1983, págs. 184-5.

Como se observa, há uma forte desproporcionalidade entre o nº. de deputados e o nº. de votos obtidos pelos diversos partidos. Esta situação se agravou com a Emenda nº. 22/82, que ampliou o nº. total de deputados, o limite mínimo e máximo de deputados por Estado, assim como o nº. de deputados por Território.

Se houvesse rigorosa proporcionalidade, a composição da Câmara dos Deputados seria a seguinte: PMDB – 205 deputados; PDT – 27 deputados; PT – 17 deputados; partidos de oposição – 249 deputados; PTB – 21 deputados: PDS – 209 deputados (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., in Rev. cit., pág. 186). A oposição teria maioria absoluta, independentemente do apoio do PTB.

Dos dados apresentados, deduz-se que o único beneficiário da desproporcionalidade é o partido do governo. Isto em face de favorecerem-se as circunscrições de eleitorado governista, em detrimento das circunscrições mais industrializadas e urbanizadas, de eleitorado oposicionista. Os dados seguintes são sintomáticos.

A relação do número de deputados federais para o de habitantes, em São Paulo, é de 1/417.344, enquanto em termos nacionais ela é de 1/245.648 (cf. Manoel G.F. Filho, op. cit., in Rev. cit., pág. 183). Em Rondônia, esta relação é de 1/61.601; em Roraima, de 1/19.788; no Amapá, de 1/43.908.

A relação do número de deputados federais para o de eleitores, em São Paulo, é de 1/219.066, enquanto em Sergipe é de 1/58.808. A relação do número de deputados para o de votantes (pleito de 1982), em São Paulo, é de 1/193.299, enquanto em Roraima é de 1/7.150.

ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS

PARTIDO	Nº DE DELEGADOS	PERCENTUAL DE VOTOS NO PLEITO DE 1982 (•)		
PMDB	51	35,8%		
PDT	6	4,8%		
PT		3 %		
PARTIDOS		234-28-67		
DE OPOSIÇÃO	57	43,6%		
PTB	_	3,7%		
PDS	81	36 %		

(.) Fonte: José Arthur Rios, op. cit., in Rev. cit., pág. 196.

A Emenda nº. 22/82, ao quebrar totalmente qualquer relação de proporcionalidade entre o número de representantes por Assembléia e o número de eleitores ou de habitantes, visou casuisticamente à manutenção da maioria absoluta do PDS no Colégio Eleitoral.

Todas as Assembleias Legislativas enviam o mesmo número de delegados (seis). Assim sendo, com base no número de alistados em 15 de novembro de 1982, a relação do número de delegados para o de eleitores, em São Paulo, é de 1/2.190.669, enquanto em Sergipe é de 1/78.411. Quanto à relação do número de delegados para o de habitantes, em São Paulo é de 1/4.172.695, enquanto em Rondônia é 1/82.135.

De acordo com a Emenda nº. 22/82, não há mais, a rigor, delegados das Assembléias, mas sim delegados do partido majoritário nas Assembléias. Daí porque no Rio Grande do Sul cabe ao PDS indicar os delegados, embora a oposição seja a força majoritária na Assembléia Legislativa.

A redação da Emenda nº. 1/69 era a seguinte: "Cada Assembléia indicará três delegados, dentre seus membros, e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados" (§ 2º. do art. 74). Se assim se mantivesse, a Assembléia de São Paulo, por exemplo, teria poder para indicar 29 delegados, enquanto a de Rondônia poderia indicar apenas quatro.

Com a Emenda nº. 8/77 (Pacote de Abril), a redação do § 2º. do art. 74 da Constituição Federal passou a ser a seguinte: "Cada Assembléia indicará, dentre os seus membros, três delegados e mais um por milhão de habitantes, não

podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados". Se assim se mantivesse, São Paulo poderia indicar 28 delegados, enquanto Rondônia indicaria apenas quatro. A oposição poderia indicar 99 delegados de Assembléias Legislativas (não apenas 57) e o PDS indicaria 82. A composição do Colegis Eleitoral, mesmo mantida a atual situação do Senado e da Câmara dos Deputados, seria bem diferente: PDS - 362 eleitores; Oposição - 353 eleitores; PTB - 14 eleitores. O PDS perderia a maioria absoluta no Colégio Eleitoral.

Mas dos casuísmos da Emenda nº. 22/82, resultou a seguinte composição do Colégio Eleitoral: oposição – 311 eleitores; PTB – 14 eleitores; PDS – 361 eleitores (52,47%).

Assim, embora tenha sido, nas eleições de primeiro grau, força política minoritária relativamente às três instâncias que compõem o Colégio Eleitoral, — o PDS apresenta-se como força política absolutamente majoritária neste órgão.

Mas a ilegitimidade do colégio eleitoral não resulta apenas dos elementos quantitativos. Saliente-se que o voto é público e nominal, pondo-se em jogo a independência do eleitor. Conforme adverte Wilson Accioli, "esta votação pública e nominal... imprime um caráter coativo e intimidador à eleição no Colégio Eleitoral" (O Colégio Eleitoral do Presidente da República, in Revista Brasileira de Estudos Políticos, nº. 57, julho de 1983, pág. 230).

Observe-se igualmente que há um grande intervalo entre as eleições dos eleitores de segundo grau e a eleição do Presidente da República. A mutação do eleitorado em dois anos e dois meses é muito sensível. A situação é mais grave em relação aos senadores eleitos em 1978, especialmente face à reforma partidária e aos "biônicos".

Além do mais, nas eleições de 1978 e de 1982, o eleitorado ñão foi convocado para votar indiretamente em candidatos à presidência.

Há aqueles que, com base no sistema de eleições presidenciais indiretas vigorantes nos E.U.A., afirmam a legitimidade do Colégio Eleitoral no Brasil. Partem de uma falsa inferência. Lá, o voto é secreto; a eleição do Presidente é imediata à escolha dos delegados; vota-se especificamente para Presidente; é

maior o grau de proporcionalidade voto eleitoral/voto popular por Estado. Apesar disto, questiona-se a legitimidade do sistema eleitoral indireto dos E.U.A., havendo propostas para adoção das eleições diretas, ou no sentido de uma rigorosa proporcionalidade entre voto eleitoral e voto popular (v. Wilson Accioli, op. cit., in Rev. cit., págs. 219-225).

Por tudo o que expusemos, conclui-se que a eleição presidencial indireta assumirá um importante papel no processo de ilegitimação da ordem jurídica nacional. Se eleito indiretamente, o próximo Presidente da República não terá autoridade para enfrentar a crise presente.

3. A TÉCNICA DE REFORMA CONSTITUCIONAL EM VISTA DOS DADOS CON-CRETOS

3.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Nos sistemas de Constituição rígida distinguem-se o poder legislativo e o poder reformador, ou melhor, uma função legislativa e uma função reformadora. Há exigências especiais destinadas a dificultar a reforma constitucional. É o que ocorre no Brasil.

O poder reformador é limitado pelo ordenamento constitucional quanto a três aspectos: o tempo, a matéria e o procedimento.

3.2 LIMITAÇÃO TEMPORAL

A limitação temporal pode ser de duas espécies: considerando o fato do tempo em si mesmo; considerando determinadas circuntâncias.

Na primeira espécie, incluise a limitação contida no art. 174 da Constituição Imperial de 1824, que proibia qualquer reforma em seus primeiros quatro anos de vida. Na segunda espécie, inclui-se a limitação prevista no § 4º do art. 178 da Constituição de 1934 e no § 5º do art. 217 da Constituição de 1946, que vedavam a reforma constitucional durante a vigência do estado de sítio.

Esta vedação incorporou-se ao regime da Constituição de 1967 (§ 2º. do art. 50) e da Emenda nº. 1/69 (§ 2º. do art.

A Emenda nº. 11/78 estendeu esta proibição ao estado de emergência (§ 2º. do art. 47 do texto vigente). Não a esten-▶

deu, porém, às medidas de

emergência.

"Todos esses dispositivos" — afirma Nelson de Sousa Sampaio — "procuram assegurar que as deliberações sobre uma reforma constitucional sejam tomadas num ambiente de liberdade, que evite as imposições da força ou de interesses unilaterais (O Poder de Reforma Constitucional, Progresso, Bahia, 1954, pág. 82).

Mas no presente contexto, a limitação temporal concernente ao estado de emergência poderá ser utilizada pelos "donos do poder" como obs-táculo à reforma que se almeja. Isto porque o decreto de estado de emergência ou de sua prorrogação independe da aprovação do Congresso Nacional, devendo apenas ser comunicado às câmaras legislativas federais (§ 3º do art. 158 da Constituição Federal). Portanto, utilizando-se deste instituto autoritário, o Presidente da República poderá impedir a aprovação de qualquer reforma constitucional durante 180 dias (§ 2º. do art. 158 da Constituição Federal). Esta é uma hipótese remota, mas possível.

3.3 LIMITAÇÃO MATERIAL

Frequentemente as constituições proibem reformas constitucionais que tenham determinado conteúdo.

As constituições republicanas do Brasil, exceto a de 1937, vedam as reformas tendentes a abolir a forma republicano-federativa. O § 1º do art. 47 do texto constitucional vigente estabelece: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República".

A reforma constitucional restauradora das eleições presidenciais diretas em nada inobserva este dispositivo, mas, ao contrário, fortifica os princípios republicano e federativo, que perderam praticamente os seus conteúdos em decorrência do sistema políticojurídico instalado em 1964.

3.4 LIMITES PROCEDIMEN-TAIS

3.4.1 INICIATIVA

A iniciativa é a propositura da emenda constitucional. De acordo com os incisos I e II c/c o § 3º do art. 47 da Constituição Federal, compete ao Presidente da República ou a, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 dos membros do Senado. Este dispositivo é um indício da tendência concentradora e centralizadora do sistema constitucional vigente.

Tendência concentradora porque, exceto a Carta de 1937, a iniciativa da emenda constitucional jamais fora atribuída ao Chefe do Executivo, nos sistemas constitucionais brasileiros anteriores. Até mesmo a Carta Imperial de 1824 atribuía a iniciativa exclusivamente à Câmara dos Deputados, exigindo o apoio de 1/3 dos seus membros. A Constituição de 1967, porém, atribuiu ao Presidente o poder de propor emendas, norma de competência mantida até o momento. Esta tendência concentradora fortifica-se no Regimento Comum do Congresso Nacional. cujo § 1º. do art. 72 dá preferência para recebimento à proposta de emenda constitucional do Presidente da República.

A tendência centralizadora, quanto à iniciativa do procedimento de reforma, resulta da Emenda no. 1/69, que suprimiu a iniciativa das assembléias estaduais. Exceto a Carta de 1937, todas as Constituições republicanas admitiram a iniciativa das assembléias legislativas, facilitada no texto Constitucional de 1967, cujo § 4º. do art. 50 prescrevia: "Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais de metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros".

Atualmente, além de pelo Presidente da República, a emenda poderá ser proposta por 160 deputados federais e 23 senadores. Assim sendo, tanto a oposição (excluído o PTB) quanto o PDS contam com número suficente à propositura de emenda constitucional. No Congresso Nacional, estão em tramitação cinco propostas de emenda constitucional restauradora das eleições diretas, destacando-se as seguintes: Proposta de Emenda à Constituição nº. 5/83; Proposta de Emenda à Constituição nº. 20/83. Todas são de iniciativas de membros do Congresso Nacional, cumpridas as exigências constitucionais.

3.4.2 APROVAÇÃO

A modificação casuística tornou-se a característica principal das normas que regem a aprovação das emendas constitucionais, no regime pós-64.

O texto constitucional de 1967 exigia a maioria absoluta das duas casas do Congresso Nacional, em duas sessões (reuniões) (art. 51). A Emenda nº. 1/69 foi mais exigente, estabelecendo que a proposta de emenda seria considerada aprovada quando obtivesse, em duas sessões, a aprovação de dois terços dos membros das duas casas do Congresso (art. 48). A Emenda nº. 8/77 ("pacote de abril") - outorgada com base no AÍ-5, após o Congresso haver reprovado proposta de emenda originária do Poder Executivo — flexibilizou a Constituição, possibilitando a aprovação de emenda quando se obtivesse, em duas sessões, a maioria absoluta do total dos membros do Congresso Nacional. A Emenda no. 11/78, tendo em vista a previsão de enfraquecimento: do partido do governo no pleito de 15 de novembro de 1978, tornou um

pouco mais rígida a Constituição, exigindo a maioria absoluta dos membros de cada uma das casas do Congresso, em dois turnos (aqui, nó nosso entender, passou a ser admitida a aprovação em uma única sessão, desde que se realizem os dois turnos de discussão e votação).

A Emenda nº. 22/82 - considerando a grande probabilidade de os partidos de oposição aproximarem-se, em decorrência do pleito de 1982, da majoria absoluta nas duas casas do Congresso - deu maior rigidez ao texto constitucional, determinado: ". . . a proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas votações, dois terços dos membros de cada uma das casas". Este é o texto vigente, que nos põe diante do seguinte quadro:

EXIGÊNCIA	V00000000		200	200.00
CONSTITUCIONAL	320	deputados	46	senadores
PDS	235	deputados	45	senadores
PTB	13	deputados	1	senador
PDT	23	deputados	1	senador
PT	8	deputados		_
PMDB	200	deputados	22	senadores
PARTIDOS DE		20 0 days		
OPOSIÇÃO	231	deputados	23	senadores

Deste quadro infere-se que a proposta de emenda constitucional restauradora das eleições presidenciais diretas só será aprovada com a adesão de setores do partido governista. Mesmo que os demais partidos votem integralmente pela aprovação, é necessário o voto faforável de 76 deputados e 22 senadores do PDS.

Os setores mais conservadores do PDS opõem-se de forma mais enfática à aprovação de emenda constitucional que vigore relativamente à eleição do sucessor de Figueiredo. Defendem a manutenção do atual colégio eleitoral. Nesta orientação, 161 deputados e 26 senadores do PDS assinaram documentos reprovando as eleições presidenciais diretas. Se apenas estes pedessistas fossem contrários ao pleito direto, seria suficiente a modificação do posicionamento de dois deputados e três senadores que subscreveram tais documentos, para que obtivéssemos a aprovação imediata de proposta de emenda restauradora das eleições presidenciais diretas. Mas não há qualquer garantia de que apenas os subscritores daqueles documentos são favoráveis à manutenção da eleição presidencial indireta.

Não há negar, em vista dos dados apresentados, a grande dificuldade do restabelecimento das eleições presidenciais diretas mediante reforma constitucional que vigore relativamente ao pleito do sucessor do atual Presidente. Esta dificuldade, todavia, não deve ser tomada como um fator de contenção do movimento pró-diretas, mas sim como um fator de estímulo e provocação.

3.4.3 A QUESTÃO DOS PRA-ZOS PROCEDIMENTAIS

a) A NÍVEL CONSTITUCIO-NAL

O texto constitucional de 1967 estabelecia o prazo de 60 dias para a tramitação da proposta de emenda, contado do recebimento ou apresentação (art. 51). A Emenda nº 1/69 manteve este prazo. A Emenda nº 8/77 ("pacote de abril") ampliou este prazo para 90 dias, contado de seu recebimento. A Emenda nº 11/78 manteve este prazo.

A Emenda nº. 22/82 suprimiu o prazo de 90 dias para ▶ tramitação da proposta de emenda constitucional. Portanto, de acordo com o texto constitucional vigente, não há qualquer prazo para tramitação de proposta de emenda à Constituição. Daí porque não tem qualquer sentido jurídico a referência que o § 5º do art. 51 da Constituição faz ao prazo do art. 48. Esta falha técnica resulta da falta de cuidado e seriedade que caracteriza a tramitação das propostas casuísticas de emenda constitucional. E é um sintoma de que o texto constitucional vigente é uma "colcha de retalhos", faltando-lhe o minimo de rigor técnico-sistemá-

b) A NIVEL REGIMENTAL

Após a sessão conjunta convocada para recebimento, leitura, publicação, distribuição dos avulsos, designação da Comissão Mista e Organização do calendário (art. 72 do Regimento Comum do Congresso Nacional), a proposta de emenda à Constituição deve ser, de acordo com o Regimento Comum, aprovada dentro do prazo de aproximadamente 45 dias.

Isto em face dos seguintes

dispositivos regimentais:

"ART. 74 - A partir de sua constituição, a Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre a proposta"

"ART. 77 - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício máximo de 10 (dez) dias entre um turno e outro, iniciando-se o primeiro até 35 (trinta e cinco) dias após sua leitura.

Como a leitura realiza-se na sessão de recebimento da proposta, o prazo máximo para aprovação é de 45 dias, contado do recebimento, salvo se durar mais de um dia qualquer dos turnos de discussão e votação (art. 77). O parecer deve ser emitido no prazo de 30 dias, contado da constituição da Comissão Mista (art. 74), que se deve realizar na sessão de recebimento (art. 72).

Em se tratando de reforma constitucional, porém, as normas regimentais de prazo, diferentemente das constitucionais, não são tácitas, podendo serem afastadas por acordos das lideranças. São, portanto, normas supletivas.

Não tem razão os que sustentam que se encerra em 15 de abril de 1984 o prazo para

aprovação de emenda restauradora das eleições diretas relativamente ao sucessor do atual Presidente.

Em primeiro lugar, observemos que os prazos regimentais vigoram para cada proposta de emenda já recebida em sessão conjunta do Congresso Nacional. Esgotando-se este prazo para uma determinada proposta, nada impede que seja apresentada nova proposta com o mesmo conteúdo.

Enfatize-se serem supletivas as normas regimentais que regulam os prazos de tramitação das propostas de emenda: o afastamento destes prazos só prejudica as propostas quando vicia a decisão política.

Se raciocinassem coerentemente os que insinuam o rigoroso respeito aos prazos juridicamente estabelecidos, a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/83, que foi recebida e publicada em abril de 1983, não poderia mais ser votada com base nos prazos regimentais. Nem também a Proposta de Emenda à Constituição nº. 20/83, recebida e publicada em agosto de 1983.

Portanto, é um engodo emprestar caráter jurídico à afirmação de que se encerra no próximo 15 de abril o prazo para aprovação de proposta de emenda restauradora das eleições diretas relativamente à sucessão do atual Presidente. Reprovada até 15 de abril as propostas nos 5 e 20, assim como as demais que se encontram em tramitação, é juridicamente possível a apresentação de novas propostas, que poderão ser aprovadas de uma forma célere, bastando haver vontade política de 2/3 da Câmara e do Senado. Isto porque as normas regimentais determinam supletivamente apenas o prazo máximo para tramitação da proposta de emenda à Constituição, não estabelecendo qualquer prazo mí-

Além do mais, entendemos ser possível a adoção do regime de urgência no caso de tramitação de propostas de emenda, tendo em vista o que dispõe o at. 151 do Regimento Comum: "Nos casos omissos neste Regimento aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omisso, as do da Câmara dos Deputados". Os arts. 371 a 388 do Regimento do Senado tratam do regime de urgência, devendo, porém, sofrerem adaptação quando aplicados aos casos de propostas de emenda à Constituição, dado o caráter peculiar das sessões conjuntas do Congresso

4. PRAZOS DE DESINCOM-PATIBILIZAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 5/83 e a Proposta de Emenda nº 20/83 estabelecem a data de 15 de novembro para a realização do pleito presidencial.

Assim sendo, aprovada uma destas propostas, os ministros de Estado, governadores e prefeitos deverão desincompatibilizar-se até 15 de junho (5 meses antes do pleito), para obterem o status de elegíveis (cf. art. 151, § 10, alínea c, nº 1, da Constituição). Os secretários de Estado, os presidentes, diretores e superintendentes de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, deverão desincompatibilizar-se em 15 de maio (6 meses antes do pleito), para serem admitidos como candidatos à Presidência da República (cf. art. 151, § 10., alínea c, nº 3, da Constituição). Como se observa, não se exige a desincompatibilização até 15 de abril, em nenhum destes casos. Quanto aos demais cargos e funções previstos no art. 1º, inciso II, alínea b, da Lei Complementar no. 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades), prevalece o prazo de três meses anteriores ao pleito, devendo ocorrer a desincompatibilização, portanto, até 15 de agosto.

No que concerne ao Vice-Presidente da República, aprovada uma das propostas de emenda aludidas, ele não poderá substituir o Presidente a partir de 15 de maio (art. 151, § 1º, alínea b, da Constitui-ção e § 3º. do art. 2º. da Lei Complementar no. 5/70).

No entanto, é possível proposta de emenda que contenha dispositivo transitório destinado a afastar ou modificar estes prazos para o pleito de 15 de novembro de 1984, dado o seu caráter especialíssimo.

Também é possível a propositura de emenda mantendo a data de 15 de janeiro de 1985 para realização do próximo pleito presidencial (tornado direto, porém), o que facilitaria a solução do problema da desincompatibilização e da não-substituição.

5. PRAZOS PARA O REGIS-TRO DE CANDIDATOS E REALIZAÇÃO DAS CON-VENÇÕES PARTIDÁRIAS. A PROPAGANDA ELEITO-

Restabelecida a eleição presidencial direta, aplicar-se-lhe-á as normas genéricas contidas no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), enquanto não entrar em vigor legislação especí-

O art. 93 do Código Eleitoral prescreve: "O prazo da entrada em Cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição"

Sendo aprovada a Proposta de Emenda nº. 5/83 (eleições em um único turno) ou a Proposta de Emenda nº. 20/83 (eleição em dois turno: caso nenhum candidato obtenha maioria absoluta no primeiro, os dois mais votados concorrerão no segundo turno, a realizar-se dentro de trinta dias), o prazo de requerimento de registro dos candidatos encerrar-se-á em 17 de agosto, às 18 horas.

Quanto às convenções partidárias, dispõe o § 20 do art. 93 do Código Eleitoral: "As Convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até dez dias antes do término do prazo do pedido de registro no Cartório Eleitoral ou na Secretaria do Tribunal". Ou seja, até o centésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Aprovadas uma das referidas propostas de emenda, o prazo de escolha dos candidatos pelas convenções partidárias encerrar-

se-á em 7 de agosto.

Observa-se, portanto, que nenhum desses prazos encerrase em abril. Mas, pelo contrário, o prazo de pedido de registro só se inicia em 15 de maio, conforme se deduz do parágrafo único do art. 87 do Código Eleitoral: "Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição".

A propaganda elektoral so poderá iniciar-se após a escolha do candidato pela Convenção (art. 240 do Colégio Eleitoral). A propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão, só se realizará nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito (art. 250, I, do Código Eleitoral). Caso aprovada uma das mencionadas propostas de emenda,»

os partidos poderão utilizar-se destes mecanismos gratuitos de propaganda a partir de 14 de setembro.

Também quanto aos prazos de pedido de registro, escolha de candidatos pela convenção e propaganda eleitoral, há a alternativa de proposta de emenda que contenha dispositivo transitório destinado a afastá-los ou modificá-los relativamente ao pleitó de 15 de novembro de 1984, dado seu caráter especialíssimo, assim como a alternativa de se propor emenda que mantenha a data de 15 de janeiro de 1985 para a realizacão do próximo pleito presidencial (tornado direto, porém).

6. CONCLUSÕES

 a) - A restauração da eleição presidencial direta, mediante Émenda à Constituição, é uma fase no processo de legitimação do poder e do ordenamento jurídico nacional.

 b) - A eleição do próximo Presidente da República, caso se realize através do mecanismo indireto previsto na Constituição, intensificará o grau de ilegitimidade do ordenamento jurídico vigente.

c) - Há possibilidade jurídica de que a eleição presidencial direta realize-se em 15 de novembro de 1984.

d) - O prazo de 15 de abril de 1984, estabelecido para que seja aprovada proposta de emenda constitucional que vigore relativamente à eleição do

sucessor do atual Presidente, não tem qualquer base jurídica, resultando de acordos de

cúpulas partidárias.

e) - O quorum constitucionalmente estabelecido dificulta a aprovação de qualquer proposta de emenda, especialmente as que se destinam a restaurar as eleições presidenciais diretas. Esta dificuldade, porém, não deve ser tomada como um fator de contenção do movimento pró-diretas, mas sim como um fator de estímulo e

provocação.

f) - É um problema político a escolha dos meios que possam influir definitivamente para a aprovação de proposta de emenda restauradora das eleições presidenciais diretas, dependendo do grau de mobilização popular e de atuação parlamentar. Quanto à mobilização popular, deve-se considerar o caráter pluriclassista do movimento. No que concerne à atuação parlamentar, deve-se enfatizar o caráter suprapartidário do movimento.



Jório Valença

OAB em sintonia com as aspirações nacionais

O Conselho Seccional da OAR de Pernambuco realizou no dia 29 de janeiro reunião extraordinária para tomada de compromisso de novos advogados e estagiários, saudados pelo conselheiro Jório Valença, que destacou a presença da Ordem dos Advogados do Brasil nos últimos 20 anos da vida nacional.

Os historiadores, segundo Jório Valença, não poderão omitir o papel dos advogados, através da Ordem, nos últimos 20 anos de nossa história."A OAB - salientou, - não se limitou a ser apenas entidade de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados. Foi além: fez-se tribuna onde se sucederam os mais lúcidos e honestos debates sobre os mais importantes problemas nacionais".

Temas institucionais, jurídi-

cos, econômicos, sociais e políticos sempre encontraram na OAB a ressonância que a importância de cada um reclamava, disse Jório Valença, que analisou detalhadamente a atuação da Ordem quando da restauração da plenitude do habeas corpus, a revogação do AI-5, da anistia, da reforma do Poder Judiciário e até diante de questões atuais como o problema do BNH e a luta pelas eleições diretas para Presidente da República.

E tem sido através dessas lutas, em que a sua postura se identifica com as aspirações nacionais, que a OAB "patrimônio nacional, e hoje respeitada e admirada por todos aqueles que acreditam em melhores dias para este País". Jório Valença fez ver aos novos advogados e estagiários, sobretudo, que a presença da Ordem diante dessas questões que mobilizam hoje a nação representa o cumprimento do compromisso de todos os advogados, como cidadãos e como profissionais.

E esse compromisso - frisou - diz respeito acima de tudo à defesa de um ordenamento jurídico que busque não soluções passageiras, mas a consolidação das grandes aspirações democráticas da nação. E citou a questão da anistia "que fez desaparecer as figuras do preso político e do exilado, cuja existência nos constrangia aqui e nos envergonhava lá fora".

A questão das eleições diretas para Presidente da República, defendida vigorosamente pela OAB, foi também destacada pelo orador, para quem se trata de uma luta pela legitimidade do poder, à qual estão incorporados hoje 90 por cento dos brasileiros.

O desembargador e a crise

Exmo. Sr. Des. João David de Souza Filho:

A presença de V. Exa. no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pela honradez, dignidade e independência que caracterizam os seus quase trinta e seis anos de trabalhos prestados à magistratura, contribuirá, sem dúvida, de forma marcante, para a elevação do prestígio do Poder Judiciário em nosso Estado.

Honra-me a indicação do Presidente Hélio Mariano para saudá-lo em nome da secção de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil; e se honroso é para mim, representar nesta solenidade a Ordem dos Advogados - entidade que tem seu nome em lugar de destaque na história da luta que vem se travando neste país pelo aperfeiçoamento das nossas instituições - mais honrosa se torna a representação por ser V. Exa. o alvo das homenagens que ora são tributadas.

Ao tomar assento nesse Tribunal, o faz V. Exa. por seus próprios meios, sem dever favores de quaisquer espécies e comprometido tão somente com a sua consciência, lastreada num passado de austeridade, competência e idoneidade.

Conhece V. Exa. a crise que nos envolve a todos, decorrente, sem dúvida, de um
regime que nos foi autoritariamente imposto e do qual, se já
nos começamos a libertar, muito ainda resta a fazer até que
possamos vir a ter um sistema
econômico, político e jurídico
que possibilite a todos os cidadãos uma real participação em
todos os bens da vida.

O modelo econômico e social posto em prática despoticamente pelos detentores do poder central, sem qualquer participação popular nas decisões tomadas, conduz a uma evidente desigualdade social, aprofundando, a cada dia, as diferenças entre pequeníssimos grupos privilegiados pela rique-

O juiz João David de Souza Filho assumiu, no dia 13 de fevereiro, a vaga de desembargador no Tribunal de Justica de Pernambuco, aberta com a aposentadoria do desembargador Pedro Matiniano Lins. Ao assumir, ele afirmou que levava para a nova função independência de atitudes e compostura, "que sempre foram, digo-o tranquilamente. características da minha atuação na primeira instância". A solenidade de posse foi dirigida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, desembargador Benildes Ribeiro, contando com a presença de um grande número de magistrados, advogados, professores e outras autoridades do Estado. O empossado foi saudado por Pedro Malta, representando o Tribunal de Justiça; Luiz Belém, em nome do Ministério Público; Francisco Rodrigues, representando os juízes; e Octávio Lobo, em nome da Seccional da OAB e pelo Instituto dos Advogados do Brasil.

za e pelo poder e grande maioria de oprimidos pela fome e pela falta de acesso à saúde, à educação e ao trabalho.

Escândalos financeiros, práticas de corruções, enriquecimentos ilícitos, tudo à custa do Tesouro Nacional, beneficiando quase sempre aqueles que constituem a minoria privilegiada, são denunciados em escala de que não se tem exemplo no regime republicano, sem que os seus autores ou beneficiários sejam levados a prestar contas à Justiça, ou sofram qualquer espécie de punição, mas, pelo contrário, prossigam muitos deles sua escalada insensata na busca, por qualquer meio, de mais poder ou mais riqueza.

O sistema político, também autoritariamente imposto, se já possibilita, como consequência de uma capitulação ante os anseios populares, a eleição direta dos governadores de Estado, ainda permanece vedando ao povo brasileiro a sua participação, pelo voto, na eleição do Presidente da República. Um colégio eleitoral forjado com a deliberada intenção de assegurar à minoria o Poder aos seus atuais detentores, não pode continuar a prevalecer contra

a expressa manifestação já pesquisada de mais de oitenta por cento da população. No estágio atual da vida brasileira, somente a eleição direta pelo povo dará ao governante, em conseqüência da responsabilidade do compromisso que decorre de sua escolha, o respaldo de legitimidade indispensável à tentativa de solução de uma crise sem precedentes, gerada, sobretudo, por uma astronômica dívida externa, contraída sem controle, que sufoca a nossa economia e nos torna a cada dia mais submissos ao Fundo Monetário Internacional.

O Poder Judiciário - como de resto também o Poder Legislativo - oprimido pela premeditada e excessiva concentração de poder nas mãos do Executivo, não tem condições, por falta de recursos suficientes a atender as despesas de pessoal e material, de cumprir a sua fundamental tarefa, qual a de promover, com a rapidez indispensável, a eficaz distribuição da justiça. A prestação jurisdicional tardia, que constitui, infelizmente, uma regra na atualidade, representa, na grande maioria dos casos, a própria negação da justiça. É absolutamente imprescindível pois, assegurar-se ao Poder Judiciário a autonomia de que necessita para o exercício de sua importantíssima tarefa, sem a qual jamais se alcançará o almejado Estado Democrático de Direito.

Convencida está a Ordem dos Advogados do Brasil — e já há muito se manifesta em tal sentido — de que somente uma nova Constituição, elaborada por uma Assembléia Nacional Constituinte, poderá impor a reformulação da legislação ordinária com vistas à eliminação das desigualdades econômicas, políticas e sociais que nos afligem.

Convencido estou, entretanto, de que a razão última da crise pela qual atravessamos, está no caráter do próprio homem

A cada um de nós, do mais humilde ao mais poderoso, está reservada uma missão, para cujo desempenho é de ser exigido um mínimo de ética; um mínimo de respeito à coisa pública; um mínimo de respeito ao direito alheio; a superação, enfim, do individualismo.

No dia em que cada um, qualquer que seja a sua função, se conscientizar desse dever e exercer a sua atividade com a observância de tais padrões, deixarão, por certo, de existir as distorções que hoje prevalecem e teremos, finalmente, uma sociedade mais justa.

V. Exa., Desembargador João David de Souza Filho, será, nesse Tribunal de Justiça, pela firmeza do seu caráter, um exemplo que, se seguido por aqueles que dirigem, ou que venham a dirigir os nossos destinos, nos levará àquela desejada sociedade mais justa.

Recife, 13 de fevereiro de 1984

(Saudação ao Desembargador João David de Souza Filho, por ocasião de sua posse no Trib, de Just, de PE.